



Lei revogada pela Lei Municipal nº 3170/2013

LEI Nº 2.932/2009

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE SALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento - PEP destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores **ocorridos até 31 de dezembro de 2008**.

§ 1º. Poderão ser incluídos no Programa Especial de Parcelamento - PEP eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP implica na desistência automática dos pedidos de parcelamento não homologados.

§ 3º. O Programa Especial de Parcelamento - PEP será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria dos Negócios Jurídicos, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 4º. O contribuinte deverá estar em situação regular com os débitos tributários ou não tributários, **ocorridos após 1º de janeiro de 2009**.

Art. 2º. O ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos incluídos no Programa Especial de Parcelamento - PEP serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no Programa Especial de Parcelamento - PEP os débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o *caput* e o artigo 1º desta lei.



§ 3º. Os débitos não constituídos, incluídos no PEP por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização do pedido de ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, para o endereço constante nos Cadastros Municipais, conforme dispuser o regulamento, correspondência informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa.

§ 6º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. A formalização do requerimento de ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando sua eficácia condicionada à desistência de eventuais ações, defesas, exceções ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no Programa Especial de Parcelamento - PEP incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do requerimento de ingresso, além de custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Em caso de parcela única, o débito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) **dos juros de mora e da multa;**



II – montante residual, constituído pelos 75% (setenta e cinco por cento) dos **juros de mora e da multa.**

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) dos **juros de mora e da multa;**

II – montante residual, constituído pelos 50% (cinquenta por cento) dos **juros de mora e da multa.**

§ 3º. O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º. Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única; ou

II - em **até 12 (doze)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - **R\$ 30,00** (Trinta reais) para as pessoas físicas;

II - **R\$ 150,00** (Cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas definidas no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

III - **R\$ 300,00** (Trezentos reais) para as pessoas jurídicas não definidas no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PEP, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.



Art. 7º. O ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei.

§ 2º. O ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município da Estância Turística de Salto, apresentados à compensação prevista no artigo 10 desta lei, dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do Programa Especial de Parcelamento - PEP, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos do Programa Especial de Parcelamento - PEP;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEP.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do Programa Especial de Parcelamento - PEP implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.



§ 2º. O Programa Especial de Parcelamento - PEP não configura novação prevista no art. 360, do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O contribuinte poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, **vencidos até o exercício de 2008**, que tenha contra o Município de Salto, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no Programa Especial de Parcelamento - PEP o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no Programa Especial de Parcelamento - PEP, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 11. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no Programa Especial de Parcelamento - PEP, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Salto por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.

§ 2º. Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 12. Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, exceto os decorrentes de infrações à legislação de trânsito, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 05 (cinco) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor igual ou inferior a **R\$ 500,00** (quinhentos reais).



§ 1º. Para a remissão estabelecida no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no Cadastro Municipal em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças adotar as medidas administrativas para cancelar dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "*caput*" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art.13. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, às pessoas físicas, remissão de:

- a) Créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, **constituídos até 31 de dezembro de 2004**, aos contribuintes proprietários ou possuidores de um único imóvel edificado e destinado a sua própria moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **tendo por valor base o lançamento realizado no exercício de 2004;**
- b) Créditos não tributários relativo à tarifa de água e afastamento de esgoto, de categoria domiciliar, **vencidos até 31 de dezembro de 2006**, desde que o imóvel em que instalada seja o único de propriedade ou posse do usuário, destinado a sua própria moradia e cuja somatória de seus valores, computados todos os encargos legais, sejam de valor igual ou inferior a **R\$ 500,00** (quinhentos reais).

§ 1º. A remissão deverá ser requerida no prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo 2º desta lei, podendo ser prorrogado uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 2º. O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 3º. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 4º. Os benefícios previstos neste artigo estendem-se às pessoas jurídicas, de direito privado, sem finalidade econômica ou lucrativa, reconhecidas de utilidade pública por Lei Municipal.

Art. 14. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o



pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias ou do vencimento da parcela do acordo

Art. 15. Fica autorizada e declarada como necessidade **temporária** de excepcional interesse público, atendendo o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para dar cumprimento e atendimento ao Programa Especial de Parcelamento - PEP, criado pela presente lei, a **contratação** pelo Poder Executivo da Estância Turística de Salto, de até 20 (vinte) auxiliares de administração, cujos vencimentos serão o constante no símbolo R03, do Anexo XII da Lei nº 2.814/2007, pelo prazo de até 06 (seis) meses.

§ 1º. Para o preenchimento dos cargos temporários, deverá ser observada a realização de processo de seleção que garanta igualdade de oportunidade aos interessados, amplamente divulgado na imprensa local.

§ 2º. Os requisitos para preenchimento das vagas acima criadas são os mesmos estabelecidos no anexo IV, da Lei 2.814/2007, para o cargo de auxiliar de administração 2.

Art. 16. Fica autorizado, para os débitos não alcançados pela presente lei ou por opção do devedor, o parcelamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

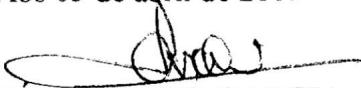
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento municipal.

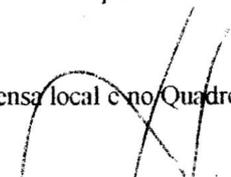
Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 03 de abril de 2009


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo